



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000299238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001054-09.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO C6 S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., BANCO BMG S/A, PARANÁ BANCO S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001054-09.2022.8.26.0003

Apelante: Maria das Graças da Silva

Apelados: Banco C6 S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Banco Bmg S/A, Paraná Banco S/A e Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini

Voto nº 1906

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Maria das Graças da Silva contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer para limitação dos débitos, com pedido de reestruturação das prestações e tutela antecipada para limitação a 30% dos proventos líquidos, proposta contra diversas instituições financeiras.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os descontos realizados pelos bancos réus sobre o benefício previdenciário da parte autora superam a margem consignável de 30%, em desacordo com a Lei nº 10.820/2003.

III. Razões de Decidir

3. A legislação vigente permite que a margem consignável seja de até 35%, com 5% destinados a despesas com cartão de crédito, conforme alterações introduzidas pela Lei nº 13.172/2015 e Lei nº 14.131/2021.

4. O INSS informou que a autora possui margem consignável disponível, indicando que os descontos não superam o limite legal.

5. A sentença de primeira instância foi mantida, pois os contratos foram firmados sob a égide da legislação que permite a margem de 35%.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A margem consignável para empréstimos consignados pode ser de até 35%, com 5% para cartão de crédito. 2. Os descontos realizados não ultrapassam o limite legal, conforme comprovado pelo INSS.

Legislação Citada:

Lei nº 10.820/2003, Lei nº 13.172/2015, Lei nº 14.131/2021.

Jurisprudência Citada:

**TJSP, Apelação Cível 1008113-88.2021.8.26.0292, Rel. Cauduro Padin, j. 17/05/2023;
TJSP, Apelação Cível 1028905-63.2021.8.26.0001, Rel. Achile Alesina, j. 21/03/2023;
TJSP, Apelação Cível 1027558-44.2021.8.26.0405, Rel. Cauduro Padin, j. 10/05/2023.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maria das Graças da Silva**, contra a r. sentença de fls. 857/860, cujo relatório se adota, que julgou improcedente os pedidos dos autos da ação de obrigação de fazer para limitação dos débitos, com pedido para reestruturação das prestações e tutela antecipada para limitação a 30% dos proventos líquidos, proposta em face de **Paraná Banco S/A., Banco C6 S/A., Itaú Unibanco S/A., Banco BMG S/A. e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.**, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação e revogo a tutela antecipada de folhas 56. Condeno a autora em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.”

A parte autora sustenta, em síntese, que os descontos promovidos pelos Bancos réus em seu benefício previdenciário ultrapassam a margem consignável de 30%, em desconformidade com a Lei nº 10.820/2003. Assim, requer o provimento do recurso e a consequente reforma da sentença a fim de limitar os descontos em 30% dos rendimentos líquidos de sua aposentadoria.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o benefício da justiça gratuita concedido (fls. 56).

Contrarrazões apresentadas pelo Banco C6 Consignado S/A (fls. 960/972), Banco do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 973/979), Banco BMG S/A. (fls. 980/989), Paraná Banco S/A. (fls. 990/995) e Itaú Unibanco S/A. (fls. 996/1006).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1016).

É o relatório.

Ante ao julgamento do recurso, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Cuida-se de ação judicial que visa à revisão de contratos de empréstimo consignado, na qual a parte autora pleiteia a limitação dos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário ao percentual máximo de 30% do valor total das respectivas parcelas.

Consta na exordial que a autora é correntista do Banco Bradesco, agência nº 539, conta nº 63652-5, onde recebe seus proventos de aposentadoria por idade, vinculados ao benefício nº 163.581.417-8, e afirma ter celebrado contratos de empréstimo consignado com as instituições financeiras rés (fls. 48/50):

Banco Banrisul:

Contrato nº 00000000000010116091, firmado em 28/07/2021, com valor emprestado de R\$ 1.685,53, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 136,30.

Paraná Banco:

Contrato nº 58010486218-331, firmado em 22/10/2020, com valor emprestado de R\$ 734,74, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 14,11;

Contrato nº 77010102198-101, firmado em 03/10/2020, com valor emprestado de R\$ 2.704,41, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 53,64;

Contrato nº 58009810909-331, firmado em 03/10/2020, com valor emprestado de R\$ 1.129,21, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 21,69;

Contrato nº 58009810978-331, firmado em 03/10/2020, com valor emprestado de R\$ 1.447,30, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 27,80;

Contrato nº 58009811002-331, firmado em 03/10/2020, com valor emprestado de R\$ 989,16, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 19,00; e,

Contrato nº 58009811048-331, firmado em 03/10/2020, com valor emprestado de R\$ 718,44, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 13,80;

Banco C6 Consignado:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrato nº 010011535059, firmado em 08/10/2020, com valor emprestado de 2.067,85, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 51,20;

Banco Itaú:

Contrato nº 0033028523020200803, firmado em 05/08/2020, com valor emprestado de 879,00, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 21,76;

Banco BMC – contrato de cartão:

Contrato nº 10757198, firmado em 17/02/2017, com limite de R\$ 1.103 e parcelas de R\$ 55,00.

Entendendo que os valores descontados de sua aposentadoria excedem o limite legalmente permitido, a parte autora ajuizou a presente demanda visando à revisão contratual, pleiteando a determinação para que os réus restrinjam os descontos ao percentual máximo de 30% de sua remuneração mensal líquida.

A controvérsia em análise diz respeito à verificação de se os descontos realizados pelos bancos réus sobre o benefício previdenciário da parte autora superam a margem consignável de 30%, em desacordo com o disposto na Lei nº 10.820/2003.

De início, cabe esclarecer que o empréstimo consignado foi inicialmente regulamentado pela Lei Federal nº 10.820/2003, que permitiu aos empregados regidos pela CLT autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento para quitação de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contratados junto a instituições financeiras.

A legislação estabeleceu limites para esses descontos, determinando que a soma das consignações voluntárias não poderia ultrapassar 40% da remuneração disponível do trabalhador, sendo 30% para empréstimos consignados e 10% para outras consignações.

Em 2004, a Lei nº 10.953 ampliou esse benefício aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (INSS), permitindo que autorizassem descontos diretos em seus benefícios para pagamento de empréstimos e financiamentos. A legislação também fixou um limite de 30% sobre o valor do benefício para tais descontos.

Posteriormente, em 2015, a Lei nº 13.172 alterou a Lei nº 10.820/2003, permitindo que os descontos incidissem também sobre verbas rescisórias pagas pelo empregador, desde que previsto no contrato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Além disso, elevou a margem consignável para 35%, destinando 5% desse percentual exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

Em 2020, a Medida Provisória nº 1.006, posteriormente convertida na Lei nº 14.131/2021, ampliou temporariamente o limite da margem consignável para 40% até 31 de dezembro de 2021.

Dentro desse percentual, 5% deveriam ser reservados exclusivamente para amortização de despesas contraídas via cartão de crédito ou para saque por meio desse mesmo cartão.

Dessa forma, a análise da evolução legislativa permite concluir que, para contratos firmados entre 2016 e setembro de 2020, a margem consignável era de 35%, sendo 5% destinados ao pagamento de despesas com cartão de crédito.

Já para contratos celebrados após essa data, a margem foi ampliada para 40%, mantendo-se a reserva de 5% para amortização de despesas ou saques vinculados ao cartão de crédito.

Com isso esclarecido, verifica-se que todos os contratos firmados pela autora foram posteriores a entrada em vigor da Lei nº 13.172/2015, que alterou a Lei nº 10.820/2003, permitindo que a margem consignável fosse elevada para 35% da remuneração.

Ademais, o próprio INSS, em resposta ao ofício encaminhado pelo douto magistrado, declarou que a autora possuía uma margem disponível para consignação de R\$ 38,51 (fls. 819).

Portanto, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisor"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003)

Como constou da sentença (fls. 859/860):

“Em resumo, a parte autora alega que os empréstimos contraídos com a ré, relacionados às folhas 06/08 da inicial ultrapassam a margem consignável de 30% de seus vencimentos líquidos, pelo que requer a condenação das rés na obrigação de fazer de observar a limitação legal.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de recurso repetitivo que o contrato de mútuo para desconto em conta corrente não pode ser equiparado ao contrato de mútuo consignado em folha de pagamento, pois apenas este último tem previsão legal expressa de limitação no que tange ao comprometimento da renda mensal.

Confira-se:

"Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. 9. Recurso especial provido. (Resp. Repetitivo nº 1.872.441/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 09/03/2022)

Assim, em tese poderia haver a limitação legal de 30% dos descontos dos vencimentos da parte autora, levando em consideração apenas os contratos realizados diretamente em folha de pagamento, haja vista a sua distinção com os contratos realizados com descontos em conta corrente, conforme entendimento sedimentado pela Corte Superior, acima exposto.

Porém, não é o que ocorre no caso dos autos. O ofício do INSS, de fls. 816/484 comprova efetivamente que os descontos não superam a margem legal de 30%.

O próprio órgão pagador, que realiza os descontos dos empréstimos consignados objeto desta ação, informa que ainda existe margem consignável disponível, no valor de R\$ 38,50, sendo, portanto, impertinente a verificação pontual de cada um dos empréstimos, uma vez que os empréstimos pessoais com desconto autorizado em conta de recebimento de salário não devem observar a limitação legal aplicável aos empréstimos consignados (Tema 1.085 STJ), assim como os empréstimos considerados, considerados de forma global, não ultrapassaram a margem consignável.

Dessa forma, os descontos efetivamente não ultrapassam a limitação imposta de 30% dos vencimentos líquidos da autora, devendo portanto, ser julgada improcedente a ação.”

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Ação de obrigação de fazer. Pactuação de múltiplos empréstimos consignados para desconto em benefício previdenciário de "pensão por morte". Pretensão de limitação de débitos com fundamento nos termos da Lei 10.820/2.003. Alteração do limite da margem de crédito consignável, pela Lei 13.172/2.015, de 30% para 35% e, posteriormente, pela Medida Provisória 1.006/2.020, vigente desde 02/10/2020, convertida na Lei 14.131/2021, de 35% para 40%, sendo 5% reservado às pactuações relativas à cartão de crédito. No específico caso dos autos, os contratos são todos posteriores ao referido regramento e os descontos em folha de pagamento não extrapolam a margem legal de 35%. Manutenção da r. sentença. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1008113-88.2021.8.26.0292; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023)

“REVISIONAL - Empréstimos consignados – Sentença de parcial procedência - Recurso da autora – Pretensão à limitação dos descontos à 30% do benefício previdenciário e à indicação expressa de quantia a ser amortizada – Descabimento - Contratos livremente celebrados entre as partes após a entrada em vigor da Lei nº 14.131/2021 - Salvo para o contrato nº 335793066-2, formalizado em 11/05/2020, não há como limitar os descontos dos demais contratos a 30% do benefício previdenciário da apelante, haja vista que foram realizados sob a égide da Lei nº 14.131/21 que autorizou a limitação das parcelas em 35% e em 5% para cartões de crédito consignado – Impossibilidade de se fixar valor expresso como máximo para os descontos – Legislação que estabelece o limite em percentual máximo e não em valor explícito – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – Sentença mantida – Honorários majorados, nos termos do art.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

85, §11 do CPC – *Recurso não provido.*” (TJSP; Apelação Cível 1028905-63.2021.8.26.0001; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)

“Ação de obrigação de fazer. Pactuação de múltiplos empréstimos consignados e cartão com reserva de margem consignável (RMC). Pretensão de limitação de débitos com fundamento nos termos da Lei 10.820/2.003. Alteração do limite da margem de crédito consignável, pela Lei 13.172/2.015, de 30% para 35%, sendo 5% reservado às pactuações relativas à cartão de crédito. NO específico caso dos autos, os descontos não extrapolam a margem legal. Manutenção da r. sentença. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1027558-44.2021.8.26.0405; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023)

Assim, resta desprovido o recurso da autora.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela autora, para 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §11, do CPC), observada a gratuidade de justiça deferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl. no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR